



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.499.582 - MG (2014/0307036-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **BRADESCO SEGUROS S/A**
ADVOGADO : **JACKSON FREIRE JARDIM SANTOS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **EDUARDO GOMES DE ANDRADE**
ADVOGADO : **LAÉRCIO JÚNIO PIMENTEL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CABIMENTO. ART. 13 DO CPC. DECISÃO MANTIDA.

1. Nesta Corte Superior, é pacífico o entendimento de ser inexistente o apelo nobre interposto por advogado sem procuração nos autos, a teor da Súmula nº 115 do STJ.

2. Inaplicável, nesta instância, a providência prevista no art. 13 do CPC, considerando-se não sanável tal vício por juntada posterior de mandato ou substabelecimento, pois a regularidade da representação processual é aferida no momento da interposição do recurso especial.

3. A regularização da representação processual é dever que recai sobre a parte, devendo ocorrer antes do manejo do recurso especial.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.499.582 - MG (2014/0307036-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : JACKSON FREIRE JARDIM SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDUARDO GOMES DE ANDRADE
ADVOGADO : LAÉRCIO JÚNIO PIMENTEL

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O presente recurso decorre de ação de cobrança ajuizada por EDUARDO GOMES DE ANDRADE contra BRADESCO SEGUROS S.A., objetivando o pagamento do importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) relativo à indenização por invalidez permanente do seguro obrigatório – DPVAT, devido em função das lesões sofridas em acidente automobilístico ocorrido em 1º/10/2007.

O Juízo de piso julgou parcialmente procedente o pedido inicial.

O Tribunal *a quo*, ao apreciar a apelação manifestada pelo segurado, deu-lhe provimento, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO - COBRANÇA - INDENIZAÇÃO - DPVAT - LEI 11.482/07 - VIGÊNCIA - APLICAÇÃO.

A lei 6.194/74, que regulamenta o seguro obrigatório, estabelece em seu artigo 5º as exigências para se efetuar o pagamento da indenização, quais sejam: a simples prova do acidente e do dano decorrente, independente de culpa.

A lei 11.482/07 alterou o artigo 3º da lei 6.194/74, prevendo indenização em caso de invalidez permanente no valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que deve observado.

V.Vp O pagamento do seguro obrigatório por invalidez permanente deverá ser proporcional ao grau da incapacidade sofrida, obedecendo-se os percentuais previstos na Tabela da SUSEP. (e-STJ, fl. 261).

Os embargos infringentes opostos pela seguradora foram rejeitados, nos termos da seguinte ementa:

EMBARGOS INFRINGENTES - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - VALOR DA INDENIZAÇÃO - TOTAL PREVISTO NA LEI 11.482/07 - Nos termos do art. 3º da Lei 6.194/64 com as alterações da MP 340/2006 a indenização deve ser paga quando a parte sofrer uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

invalidez permanente.

- Como a Lei 6.194/64, com as alterações da Lei 11.482/07, não faz distinção entre invalidez total e parcial, mesmo que a incapacidade seja parcial, a indenização deve corresponder ao teto previsto em lei.

- As Resoluções do CNSP não podem contrariar a Lei 6.194/74, sob pena de serem ilegais (e-STJ, fl. 297).

A seguradora, então, manejou recurso especial com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, buscando prevalecer o entendimento de que é necessário observar a proporcionalidade da lesão permanente para o pagamento da indenização do seguro DPVAT, nos termos do art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/07.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 332/339).

O recurso foi admitido na origem (e-STJ, fl. 382).

O Ministro Presidente desta Corte negou seguimento ao recurso especial, com base no art. 1º da Resolução STJ nº 17/2013, por incidência da Súmula nº 115 do STJ, porque, *no caso, o recorrente não procedeu à juntada da cadeia completa de procuração e/ou substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do recurso especial, Dr. Jackson Freire Jardim Santos, OAB/MG n.º 123.907* (e-STJ, fl. 389).

Nas razões do presente regimental (e-STJ, fls. 393/398), a seguradora alega, em síntese, que

[...] em que pese a inaplicabilidade da providência prevista no artigo 13 do CPC, em sede especial, necessário salientar que a ausência de procuração, ou substabelecimento, em nome do subscritor do recurso especial decorre de equívoco cometido pelo Egrégio Tribunal a quo, equívoco este que veio a induzir a erro a agravante. [...] a devida publicação em nome do advogado acima indicado, bem como pelo efetivo cadastro deste nos autos do processo, expressamente informado no site do TJMG, esta seguradora restou induzida a erro, sendo levada a crer que a representação processual, em nome do Dr. Jackson Freire, encontrava-se devidamente comprovada nos autos.

Acostando aos autos o instrumento de substabelecimento (e-STJ, fl. 399), pleiteia que a decisão atacada seja reconsiderada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.499.582 - MG (2014/0307036-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **BRADESCO SEGUROS S/A**
ADVOGADO : **JACKSON FREIRE JARDIM SANTOS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **EDUARDO GOMES DE ANDRADE**
ADVOGADO : **LAÉRCIO JÚNIO PIMENTEL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CABIMENTO. ART. 13 DO CPC. DECISÃO MANTIDA.

1. Nesta Corte Superior, é pacífico o entendimento de ser inexistente o apelo nobre interposto por advogado sem procuração nos autos, a teor da Súmula nº 115 do STJ.

2. Inaplicável, nesta instância, a providência prevista no art. 13 do CPC, considerando-se não sanável tal vício por juntada posterior de mandato ou substabelecimento, pois a regularidade da representação processual é aferida no momento da interposição do recurso especial.

3. A regularização da representação processual é dever que recai sobre a parte, devendo ocorrer antes do manejo do recurso especial.

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.499.582 - MG (2014/0307036-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : JACKSON FREIRE JARDIM SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDUARDO GOMES DE ANDRADE
ADVOGADO : LAÉRCIO JÚNIO PIMENTEL

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Como já constou do relatório, a decisão monocrática de relatoria do Ministro Presidente negou seguimento ao recurso especial, por incidência da Súmula nº 115 do STJ.

O atual inconformismo, que se volta contra essa decisão, pode ser conhecido, porém não merece ser provido.

(1) Incidência da Súmula nº 115 do STJ

Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, é inexistente o apelo nobre interposto por advogado sem procuração nos autos, a teor do Enunciado nº 115 desta Corte, que dispõe: *Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.*

Ademais, é inviável a juntada posterior do instrumento de mandato, pois a regularidade da representação processual se afere no momento da interposição do recurso especial, a teor do entendimento pacificado pela Corte Especial do STJ.

Veja-se a ementa:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR N.º 115 DO STJ.

1. Reafirmado o entendimento cristalizado na Súmula n.º 115 desta Corte: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

2. Nas instâncias extraordinárias – diferentemente do que ocorre nas instâncias ordinárias, em que a regra é se permitir o saneamento das irregularidades –, existem restrições inerentes à excepcionalidade das vias recursais dessa natureza. Os requisitos de admissibilidade dos recursos são erigidos, entre outros fatores,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como forma de otimizar a atuação jurisdicional das Cortes Superiores, repelindo atos dilatórios.

3. Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados.

(EResp 868.800/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 11/11/2010)

Em igual sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. JUNTADA POSTERIOR DO INSTRUMENTO DE MANDATO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É inexistente recurso interposto nesta Corte Superior por advogado sem procuração nos autos (Súmula 115/STJ), sendo impossível a juntada posterior do instrumento de mandato. Precedente.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no CC 134.267/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, DJe 14/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AO ADVOGADO QUE SUBSTABELECEU PODERES AO SUBSCRITOR DO RECURSO. SÚMULA 115 DO STJ.

1.- "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" - Súmula n. 115/STJ.

2.- Na linha da jurisprudência desta Corte, a regularidade da representação processual deve ser comprovada no ato da interposição do recurso.

3.- Em casos como o presente, descabe a aplicação do artigo 13 do Código de Processo Civil e nem mesmo se admite que a juntada espontânea e posterior do documento faltante supra o vício originário. Precedentes.

4.- Agravo Regimental não conhecido.

(AgRg nos EAg 1.383.384/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Corte Especial, DJe 24/2/2014)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO APELO. SÚMULA N. 115/STJ. ART. 13 DO CPC. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

[...]

2. A regularidade da representação processual deve ser comprovada no ato da interposição do recurso, sob pena de o apelo ser considerado inexistente. Súmula n. 115 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Não se aplica ao recurso especial o art. 13 do Código de Processo Civil.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no AREsp 124.559/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, DJe 21/11/2013)

Cumpre ressaltar ser inaplicável, nesta instância, a providência prevista no art. 13 do CPC, sendo incabível diligência para suprir a falta de instrumento procuratório.

A propósito, seguem os julgados:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE MINISTRO DO STJ. AUSENTE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. NEGADO SEGUIMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Já se encontra pacificado, nesta Colenda Corte Superior, o entendimento de que, "na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula 115/STJ).

[...]

3. Conforme dispõem os precedentes que deram origem à supramencionada súmula, a menção a "recurso", existente no corpo do texto, não limita a sua aplicabilidade, pois o entendimento visa afastar, por completo, a aplicação do art. 13, do CPC, no que diz respeito à possibilidade de sanar o defeito de capacidade postulatória, na instância especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no MS 21.107/PA, Rel. Ministro OG FERNANDES, Corte Especial, DJe 16/10/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO E/OU CADEIA DE SUBSTABELECIMENTO QUE OUTORGADA PODERES AO ADVOGADO TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR.

[...]

3.- Cumpre observar que os artigos 13 e 37 do Código de Processo Civil não se aplicam às instâncias extraordinárias. Precedentes. Na linha da jurisprudência desta Corte, a regularidade da representação processual deve ser comprovada no ato da interposição do recurso.

4.- Agravo Regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 450.310/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 25/8/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - DEMANDA POSTULANDO INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DA ADVOGADA SUBSCRITORA DA PETIÇÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115 DO STJ.

1. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula 115/STJ). Vício não sanável por juntada posterior de mandato ou substabelecimento, uma vez inaplicável o disposto no artigo 13 do CPC na instância extraordinária. Precedente da Corte Especial.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 253.471/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. 10/12/2013, DJe 3/2/2014)

Nos termos da decisão de relatoria do Ministro Presidente do STJ (e-STJ, fl. 389), verifica-se que a seguradora não procedeu à juntada da cadeia completa de procuração e/ou substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do apelo nobre, Dr. Jackson Freire Jardim Santos, OAB/MG n.º 123.907.

(2) Mera alegação de falha do Tribunal de origem que teria levado a seguradora a erro

Esta Corte de Justiça possui o entendimento de que a regularização da representação processual é dever que recai sobre a parte, devendo ocorrer antes do manejo do recurso especial.

A desculpa apresentada pela seguradora, de que foi induzida a erro pelo Tribunal mineiro, não vinga.

Na espécie, conforme outrora ressaltado pelo em. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, no AgRg no AREsp 711.264/RJ, ao julgar caso que aqui muito se assemelha, **a parte faz alusões genéricas de comprovação da regularidade da representação processual, mas não se desvencilhou do dever de adequadamente instruir seu recurso especial.**

Sobre o tema, vejam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO SUBSCRITA POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 115 DO STJ.

1. A regularização da representação processual é dever que recai sobre a recorrente, devendo ocorrer antes do manejo do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial.

Omissis.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 741.963/ES, Rel. Ministra DIVA MALERBI, Desembargadora convocada do TRF 3ª Região, Segunda Turma, DJe 18/12/2015 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 115 DO STJ.

1. A regularização da representação processual é dever que recai sobre o recorrente, devendo ocorrer antes do manejo do recurso especial.

Omissis.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 547.612/TO, Rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 11/11/2014 - sem destaque no original)

Desse modo, compete à parte zelar pela correta representação processual no ato da interposição do recurso, sob pena de não conhecimento dele. O que não ocorreu no caso e, por conseguinte, implicou o não conhecimento do recurso especial manejado pela seguradora.

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido pelos seus próprios fundamentos.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0307036-0

AgRg no
REsp 1.499.582 /
MG

Números Origem: 0395090226170 10395090226170001 10395090226170002 10395090226170003
395090226170

EM MESA

JULGADO: 15/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : JACKSON FREIRE JARDIM SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDUARDO GOMES DE ANDRADE
ADVOGADO : LAÉRCIO JÚNIO PIMENTEL

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : JACKSON FREIRE JARDIM SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDUARDO GOMES DE ANDRADE
ADVOGADO : LAÉRCIO JÚNIO PIMENTEL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.